

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 , DE 2010.

Dispõe sobre alteração de dispositivos do Código Tributário de Mogi Guaçu, instituído pela Lei nº 2993, de 11/12/1992, acrescimo e revogação de artigos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do artigo 145 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992).

Art. 2º O inciso IV do artigo 145 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) para a vigorar com a seguinte redação:

“.....
“**ART. 145)**.....
.....
IV – os imóveis edificados, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 14000 (quatorze mil) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (NR)
.....”

Art. 3º O artigo 146 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**ART. 146)** O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos. (NR)”

Art. 4º Mantida a redação dos seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º o “caput” do artigo 147 passa a vigorar com seguinte redação:

“**ART. 147)** O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante as seguintes alíquotas: (NR)

I – 6% (seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados: (NR)

a) que estejam abertos, abandonados ou baldios; (AC)

b) onde houver edificação inadequada na zona, nas dimensões e no uso; (AC)

II – 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados que estejam devidamente murados; (NR)

III – 6% (seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuam obras ou construções clandestinas; (NR)

IV – 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuam obras em execução regular, com projeto aprovado pelos poderes competentes; (NR)

V – 0,4% (quatro centésimos percentuais) sobre o valor venal dos terrenos regularmente edificados. (NR).”

Art. 5º Ficam acrescidos ao artigo 147 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“ART.147).....
.....

§ 5º. *Considera-se edificação inadequada quanto a suas dimensões, para efeito deste artigo, aquela que não corresponder a pelo menos 1/6 (uma sexta parte) da área total do terreno. (AC)*

§ 6º. *Excluem-se do disposto no § 5º os imóveis com terrenos com área igual ou inferior a 600,00 m², e aqueles que, independentemente da área, após processo regular de parcelamento do solo promovido pelo(s) interessado(s), forem considerados indivisíveis, nos termos da legislação em vigor. (AC).”*

Art. 6º O artigo 158 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) passa vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe o parágrafo único como segue:

“ART. 158) *O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do total das construções existentes no imóvel, excluído o terreno. (NR)*

Parágrafo único. *São isentos do Imposto os imóveis edificados, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 14000 (quatorze mil) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (AC).”*

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu,

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

AUTÓGRAFO N.º 4.964, DE 2010
(Projeto de Lei Complementar nº. 68/2010)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do artigo 145 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992).

Art. 2º O inciso IV do artigo 145 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) para a vigorar com a seguinte redação:

“.....
“ART. 145)

IV – os imóveis edificados, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 14000 (quatorze mil) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (NR)

.....”

Art. 3º O artigo 146 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 146) *O imposto territorial urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos. (NR)”*

Art. 4º Mantida a redação dos seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º o “caput” do artigo 147 passa a vigorar com seguinte redação:

“ART. 147) *O Imposto Territorial Urbano será cobrado mediante as seguintes alíquotas: (NR)*

I – 6% (seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados: (NR)

a) que estejam abertos, abandonados ou baldios; (AC)

b) onde houver edificação inadequada na zona, nas dimensões e no uso; (AC)

II – 2% (dois por cento) sobre o valor venal dos terrenos não edificados que estejam devidamente murados; (NR)

III – 6% (seis por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuam obras ou construções clandestinas; (NR)

IV – 1% (um por cento) sobre o valor venal dos terrenos que possuam obras em execução regular, com projeto aprovado pelos poderes competentes; (NR)

V – 0,4% (quatro centésimos percentuais) sobre o valor venal dos terrenos regularmente edificados. (NR).”

Art. 5º Ficam acrescentados ao artigo 147 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) os seguintes parágrafos 5º e 6º:

“ART.147).....
.....

§ 5º. *Considera-se edificação inadequada quanto a suas dimensões, para efeito deste artigo, aquela que não corresponder a pelo menos 1/6 (uma sexta parte) da área total do terreno. (AC)*

§ 6º. *Excluem-se do disposto no § 5º os imóveis com terrenos com área igual ou inferior a 600,00 m², e aqueles que, independentemente da área, após processo regular de parcelamento do solo promovido pelo(s) interessado(s), forem considerados indivisíveis, nos termos da legislação em vigor. (AC).”*

Art. 6º O artigo 158 do Código Tributário Municipal (Lei nº 2993, de 11/12/1992) passa vigorar com a seguinte redação, acrescentando-lhe o parágrafo único como segue:

“ART. 158) *O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será cobrado na base de 1% (um por cento) sobre o valor venal do total das construções existentes no imóvel, excluído o terreno. (NR)*

Parágrafo único. *São isentos do Imposto os imóveis edificados, cuja somatória dos valores venais de terreno e área edificada não seja superior a 14000 (quatorze mil) vezes o valor da UFIM (Unidade Fiscal do Município de Mogi Guaçu), cujos proprietários, titulares do domínio útil, ou adquirentes mediante instrumentos registrados/averbados, neles residentes, não possuam outro imóvel no Município, independentemente do pedido previsto no art. 45 deste Código. (AC).”*

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 14 de dezembro de 2010.

Ver. CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente

Ver. GUILHERME DE SOUSA CAMPOS
1º Secretário

Ver. RONALDO APARECIDO SCALCO
2º Secretário